

A possibilidade ou impossibilidade de prisão do devedor de alimentos avoengos

Leonardo de Deus Prado, 0009-0001-7426-6309
Wesley César da Silva; 0009-0000-2882-9978

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
leonardo.deus@foa.org.br

Resumo: Trata-se de pesquisa com objetivo de analisar como os tribunais têm firmado entendimento acerca da possibilidade ou impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos avoengos, considerando tratar-se de obrigação de natureza subsidiária, a qual somente se configura quando o devedor principal, ou seja, os genitores, não possuem condições financeiras para suprir as necessidades básicas do alimentando. Busca-se compreender se a aplicação da prisão civil, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 528, §3º do Código de Processo Civil, pode ser estendida aos avós, sem violar princípios como o da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Nesse contexto, serão examinados os impactos sociais e jurídicos dessa medida, a eventual insegurança jurídica gerada na jurisprudência e as consequências práticas para a efetiva proteção do direito à obrigação alimentícia, preservando-se, simultaneamente, a dignidade e a integridade patrimonial tanto do alimentando quanto dos avós.

Palavras-chave: Alimentos avoengos. Prisão Civil. Pensão alimentícia. Execução.

INTRODUÇÃO

O direito a pensão alimentícia é resguardado na constituição federal, sendo essencial para a subsistência do alimentando. A obrigação principal é dos genitores que detêm a responsabilidade de cuidado e de proporcionar o melhor para a criança. Contudo, em caso de impossibilidade de cumprimento ao direito de alimentos, a legislação impõe a obrigação aos ascendentes, ou seja, os avós, sendo intitulado juridicamente como alimentos avoengos.

Nesse contexto, o presente trabalho científico teve objetivo em analisar a possibilidade de prisão civil aos avós em casos de inadimplência dos alimentos, considerando que o art. 528, §3 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Entretanto, sendo os alimentos avoengos uma obrigação subsidiária, a doutrina e a jurisprudência são divergentes entre a efetividade da tutela alimentar e a proteção dos idosos no que tange a previsão de prisão civil.

Neste sentido, buscou-se compreender os limites na legislação para a possibilidade de prisão civil aos avós, com base na análise da doutrina, legislação e jurisprudência.

MÉTODOS

A metodologia foi uma pesquisa qualitativa e quantitativa da doutrina e análise jurisprudencial acerca dos casos.

Foram analisados alguns doutrinadores a favor e contrários à prisão do devedor avoengo, e nesse sentido, pode-se apontar uma divergência entre os doutrinadores.

Acerca da jurisprudência, a mesma divergência se apresenta, sendo possível em raros julgados e na grande maioria, a impossibilidade de se prender o devedor avoengo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A prisão civil do devedor de alimentos é expressamente prevista no art. 528, §3 do Código de Processo civil, como medida de compelir o inadimplente com o cumprimento da obrigação. Contudo, este meio de execução foi pensado pelo legislador para o devedor da obrigação principal, ou seja, os genitores. Com efeito, a pensão avoenga por ser complementar e subsidiária levanta debates acerca de sua extensão e limites de equiparação dos efeitos jurídicos em relação a de um devedor principal.

A jurisprudência e a doutrina têm relevantes divergências acerca sobre a possibilidade da prisão civil de alimentos avoengos, tendo em vista que temos conflitos entre dois institutos sendo o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana com os avós idosos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento com a súmula nº: 596 sobre a pensão avoenga, dizendo “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Nesta vertente, as decisões do STJ têm limitado a prisão civil ao devedor principal, ou seja, os genitores. Sendo que a aplicação da prisão civil aos avós deturpa a obrigação subsidiária, podendo comprometer a dignidade da pessoa idosa.

Não obstante, os tribunais não tem descartado a possibilidade de prisão civil dos avós, desde que esgote todos os meios executivos, como a penhora e a expropriação, seguindo o princípio da menor onerosidade e da máxima utilização da execução.

Portanto, o atual cenário do ordenamento jurídico é a insegurança jurídica acerca do tema que ainda é muito divergente, evidenciando a necessidade da jurisprudência pacificar entendimento considerando a dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais, solidariedade familiar e razoabilidade.

CONCLUSÕES

A possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos avoengos permanece bastante controverso na jurisprudência e doutrina. Ainda que muitos juristas entendem que é a medida mais eficaz para fazer o devedor cumprir com sua obrigação, esta medida encontra resistência em relação aos avós, tendo em vista a natureza subsidiária da obrigação e a dignidade da pessoa idosa.

A presente pesquisa conclui que medidas alternativas a da prisão seja mais adequada e menos gravosa aos avós, cumprindo o preceito fundamental do direito aos alimentos. O entendimento dos tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, é por medidas coercitivas em face do patrimônio dos avós, snedo a prisão civil de caráter excepcional da responsabilidade avoenga.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos o apoio do Programa de Iniciação Científica – PIBIC, e do Programa de Inovação Tecnológica – PIBIT do UniFOA.

Agradecemos ainda ao NUPE – Núcleo de pesquisa do UniFOA.

Por fim, tecemos respeitosos e fortes agradecimentos à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRO-PPG)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/09/2025

OLIVEIRA, Luís Eduardo de Resende Moraes. *Alimentos avoengos, possibilidades e execução*. Migalhas de Peso, Migalhas, 13 jun. 2023. Disponível em: Migalhas. Acesso em: 06/09/2025

OLIVEIRA, Caroline Cristina Vissotho; SANTORO, Clara Carolina Roma. Execução de alimentos avoengos: prisão e penhora. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 13 jan. 2021. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 06/09/2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06/09/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Produzida em 08 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-596>. Acesso em: 06/09/2025